

AS CONTRADIÇÕES NORMATIVAS DA MENORIDADE SEXUAL

Ana Clara de Oliveira Pinto¹
Cláudia Teresa Nardy Abbud²

voldanna1@yahoo.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: consentimento; pedofilia; desarmonia normativa.

1 INTRODUÇÃO

Os menores de dezoito anos são pessoas em desenvolvimento, destarte, devem receber proteção integral tanto da sociedade quanto do Estado – art. 227, CRFB/88 (Brasil, 1988). Por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, são mais vulneráveis à violência, especialmente a sexual (Congresso Nacional, 2004). Entretanto, apesar da absoluta prioridade, a lei, no que tange aos crimes sexuais direcionados a esses vulneráveis, contradiz entre si em seus diferentes diplomas normativos como no Código Penal – CP (Brasil, 1940); no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, 1990) e no Código Civil - CC (Brasil, 2002). Problematisa-se a disparidade de tratamento normativo a depender da faixa-etária do menor de dezoito anos, objetivando-se provar que os diplomas normativos se contradizem entre si, causando insegurança jurídica, outrossim, maculando a eficiência no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, logo, verifica-se a relevância do presente resumo expandido.

2 METODOLOGIA

Perquiriu-se nos artigos de leis: CP (Brasil, 1940); ECA (Brasil, 1990) e CC (Brasil, 2002) e suas respectivas exposições de motivos atinentes à capacidade de consentimento sexual do menor de dezoito anos: Comissão Parlamentar de Inquérito - CPMI (Congresso Nacional, 2004) que culminou na Lei 12.015 (Brasil, 2009) que alterou o CP; e a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI (Senado Federal, 2010) que fundamentou a Lei 11.829 (Brasil, 2008) que ampliou o rol taxativo de pedofilia no ECA. Já no CC/02 não se vislumbrou, em sua exposição de motivos e na dos códigos preexistentes questões relativas à capacidade dos menores de 18 anos (Brasil, 1917, 1918, 2005). Esses documentos correspondem os já analisados, entretanto, analisar-se-á as referências das exposições de motivos. Mesmo desatrelando os artigos legais e analisando seus motivos, nem todos foram explicados, portanto, recorreu-se à doutrina de Greco (2021). Deste modo, trata-se de pesquisa descritiva, por não haver interferência das autoras, mas tão somente a descrição dos artigos legais, suas exposições de motivos e excepcionalmente a interpretação de Greco (2021). Ante o exposto, utilizou-se da análise de dados qualitativa. Por fim, trata-se de pesquisa em

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ - Bolsista do PIBIC/UNIVÉRTIX.

² Graduada em Direito pela UFJF. Especialista em Ciências Penais pela UFJF. Docente responsável pelo Departamento de Direito Penal da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ. Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

andamento com execução iniciada de 15/03/2024 a ser finalizada até 08/12/2024. A presente pesquisa está sendo realizada pelas autoras do presente resumo expandido de resultados parciais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Trata-se de uma pesquisa em andamento vinculada ao PIBIC da Faculdade Vértix Trirriense. Os resultados parciais registram até o momento a realização do levantamento bibliográfico. Notou-se que os três diplomas são uníssonos quando se trata da necessidade de consentimento para não haver abuso (Brasil, 1940; 1990; 2002). As pesquisas que fundamentaram o CP e o ECA não realizaram estudos aprofundados em sede de saúde mental acerca da capacidade de consentimento dos menores de dezoito anos. O CP considera os menores de quatorze anos absolutamente incapazes de consentir para atos libidinosos e os maiores de quatorze e menores de dezoito anos enquanto plenamente capazes, desde que livres de exploração sexual, violência, grave ameaça, aliciamento ou perversão capaz de minar seu consentimento sexual, concedendo-lhe certa liberdade sexual, devendo os pais a limitar. São pedófilos aqueles que se relacionam com os menores de 14 anos, dispondo de artigos legais que resguardam a mente e o físico desses menores, apesar de a CPMI considerar que relações sexuais entre adultos e crianças ou adolescentes quebra o processo de desenvolvimento sexual saudável do menor ao expô-lo a práticas sexuais de adultos (Congresso Nacional, 2004; Brasil, 1940). Além disto, ainda no CP, todos os menores de 18 anos podem assistir a sexo explícito pessoalmente, em ambiente privado, desde que não haja, por parte de outrem, satisfação de lascívia em razão da presença do menor – art. 218-A, CP (Brasil, 1940). Denotou-se, através da doutrina de Greco (2021), que a expressão “ato libidinoso” dos arts. 218-A e 217-A, CP não contempla todos os tipos de satisfação de lascívia, permitindo-se, legalmente, então, que um menor de quatorze anos realize *shows de strip tease* para seu receptor (proxeneta). Além disto, voltando ao crime de corrupção de menores – art. 218-A, CP, não se admite a tentativa de convencer o menor de quatorze anos a assistir uma cena sexual, devendo haver o efetivo convencimento. No ECA (Brasil, 1990), ratificou-se, através da CPI – Pedofilia (Brasil, 2008), que os menores de dezoito anos, quando sujeitos a relações sexuais com pessoas maiores de dezoito anos, terão sua integridade psíquica, moral ou física violada de alguma maneira. O ECA (Brasil, 1990) considera pedofilia aquele que produz, detém ou compartilha, por qualquer meio, pornografia, simulada ou não, envolvendo ou simulando envolver menor de dezoito anos. Contudo, o ECA não englobou a conduta de meramente assistir, logo, quem assiste ao vivo sem que se enquadre em estupro de vulnerável ou corrupção de menores, não será penalmente responsabilizado. Ainda no ECA (Brasil, 1990), denotou-se que o mesmo pune em seu art. 241-D aquele que alicia, instiga, constranja ou assedia menor de doze anos, através de quaisquer meios de comunicação, a fim de praticar ato libidinoso. O CC/02, por sua vez, considera o maior de dezesseis anos e menor de dezoito enquanto relativamente incapaz e o menor de dezesseis anos como absolutamente incapaz, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento facilmente suscetíveis a fraudes, mas podem se emancipar provando o contrário através do rol taxativo dos incisos do art. 5º, §ú. CC/02 (Brasil, 2002; Diniz, 2023; Tartuce, 2023), o que, em regra, somente produz efeitos civis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que os diplomas contradizem entre si sobre o que é ser pedófilo, assim como qual a faixa etária correta que determina a menoridade e maioridade sexual das pessoas em desenvolvimento. Essa discrepância gera insegurança jurídica e macula a eficiência no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Sem um estudo aprofundado envolvendo profissionais da saúde mental que consigam delimitar, ao menos genericamente, a menoridade sexual, há abusos sexuais legitimados pelo Estado, uma vez que ao expor crianças e adolescentes a práticas sexuais de adultos, rompe-se o desenvolvimento sexual saudável assim como terão sua integridade violada. Essa pesquisa foi aprovada pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC – Univértix.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917. 1 v.

BRASIL. **Código civil brasileiro**: trabalhos relativos à sua elaboração. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918. 2 v.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11/07/2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Planalto**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 11/07/2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11/07/2023.

BRASIL. **Novo Código Civil**: Exposição de Motivos e Texto Sancionado. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 18/07/2023.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. **Planalto**. Brasília, 25 nov. 2008a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 12/07/2023.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Planalto**. Brasília, 07 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 10/07/2023.

CONGRESSO NACIONAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**: Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, “com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil”. Brasília: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, 24 jul. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/84599>. Acesso em: 01/04/2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral Do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2023. 1 v.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito**: Criada por meio do Requerimento nº 2, de 2005-CN, “com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”. Brasília: Comissão Parlamentar de Inquérito, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194582>. Acesso em: 15/07/2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.